



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5145/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2814/2015
PROTOCOLO	: 1564972
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 1473/2014
RELATOR (A)	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 006/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR	: R\$ 94.217,50 (NOVENTA E QUATRO MIL DUZENTOS E DEZESSETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.
FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E
REGULARIDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E
REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Tratam os autos da Nota de Empenho nº 1473/2014, pela modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2013, celebrado entre a **Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul** e **HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.**, objetivando a aquisição de medicamentos básicos, com valor contratual no montante de R\$ 94.217,50 (noventa e quatro mil duzentos e dezessete reais e cinquenta centavos).

O Procedimento Licitatório teve sua formalização na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2013, autuado nesta Corte de Contas por meio processo TC/MS nº 11175/2013, tendo sido julgado através da Decisão Singular 7526/2013, pela legalidade e regularidade.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Diante disso, analisamos a formalização da Nota de Empenho e sua execução financeira (2ª e 3ª Fases).

Remetidos os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-3217/2015 (Peça 6), se manifestando da seguinte forma:

...

- 1- Pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013;*
- 2- Pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;*
- 3- Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 13.06.2014, onde constatamos que o mesmo foi protocolado nesta Corte de Contas em 02.12.2014, portanto, transcorreu-se 180 (cento e oitenta dias) meses de intempestividade de seu encaminhamento.*

...

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-7956/2015 (Peça 8), concluindo no seguinte sentido:

...

REGULARIDADE COM RESSALVA a Formalização da Nota de Empenho nº 1473/2014 (integra fls. 013), e a Execução Financeira, encontram-se nos moldes da legislação vigente e que atende as disposições contidas da Lei Federal



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/1993, com a ressalva pela INTEMPESTIVIDADE na remessa, contrariando com o disposto inciso 1.1 “a” capítulo III da IN nº035/2011, com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

...

É o Relatório.

Passo a decidir.

Do exame da documentação apresentada ao processo, referente à Nota de Empenho nº 1473/2014, pela modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2013, celebrado entre a **Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.**, constata-se que se encontra regular e legal, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos no momento sobre a legalidade e regularidade da formalização contratual (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), a qual restou devidamente comprovada, conforme planilha apresentada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, abaixo demonstrada:

Valor do Empenho	R\$	94.517,50
Total de Notas de Empenho Emitidas	R\$	94.517,50
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	R\$	94.517,50
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R\$	94.517,50

Diante do apresentado, verifico que o a formalização desta Nota de Empenho foi realizada de forma satisfatória, e que o valor empenhado foi totalmente liquidado, conforme ficou devidamente demonstrado no presente processo.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

No tocante à intempestividade auferida pela Equipe Técnica da 6ª ICE, no que diz respeito à remessa da documentação necessária a esta Corte de Contas, é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sr. Rudney de Araújo Leal, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, com base no artigo 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e DECIDO:

- 1- Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da Nota de Empenho nº 1473/2014, celebrada entre a **Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul** e **HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.**, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 2- Pela **regularidade** e **legalidade** da execução da Nota de Empenho nº 1473/2014, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- 3- Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável Sr. **Rudney de Araújo Leal** – Ordenador de Despesas, portador do CPF nº 864.275.121-53, pela não remessa de documentos obrigatórios



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
ao Tribunal de Contas em tempo hábil, em conformidade com o artigo 10, §
1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da
Lei Complementar nº 160/2012;

- 4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;
- 5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;
- 6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

arb